

A ALIENAÇÃO PARENTAL, A PROTEÇÃO DA LEI E AS DECISÕES JUDICIAIS

* CARLOS ROBERTO DE FARIA

Possui graduação em Bacharel Em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce. Atualmente é professor da FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA e juiz de direito - Tribunal de Justiça. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito. Atualmente é professor titular da Disciplina de Prática Forense da Faculdade de Direito de Ipatinga(FADIPA).

** JOÃO CARLOS DUARTE

Mestre em História pela Universidade Severino Sombra
Especialista em História Contemporânea pelo Centro Universitário de Caratinga
Bacharel em Direito pela Faculdade de Educação e Ciências de Contagem
Bacharel em Estudos Sociais pelo Centro Universitário de Caratinga
Professor da Faculdade de Direito de Ipatinga

*** JÔ DE CARVALHO

Doutora em Ciências Técnicas (Administração, Recursos Humanos e Gestão) pela UMCC, Reconhecimento no Brasil pela UnB como Doutora em Educação.
Mestre em Produção e Recepção de Textos pela PUCMINAS,
Coordenadora de bancas de monografia, Psicopedagoga e professora na Faculdade de Direito de Ipatinga (MG),
Professora de pós-graduação da Unipac Teófilo Otoni e do SENAC/MG.

**** ANDREA SERRAT DE ALMEIDA

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga

RESUMO

No conceito contemporâneo de família as responsabilidades dos genitores estão umbilicalmente conectadas aos direitos e deveres para com os filhos, o interesse em ofertar o “bem” à prole vai além do sentimento de pertença dos pais para com os filhos. Por meio da família, e embasado no direito civil que os resguarda, os genitores têm responsabilidades e compromisso para com os filhos. Desse modo o desejo de propiciar o bem aos descendentes está alicerçado nas doutrinas que acompanham o homem, que regem a família e a faz buscar instrumentos e meios com intuito de garantir o bem estar. No presente trabalho, com o desejo de elencar discussões sobre o tema da Alienação Parental, analisa-se o problema referente ao tema. O método de abordagem foi o dedutivo, tendo em conta a utilização da Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Código Civil (2002), a Emenda Constitucional 66/2010, a Lei 12.318/2010 que trata especificamente do assunto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, doutrinas, jurisprudências, buscando elucidar os Direitos Fundamentais a eles inerentes, bem como os elementos que possibilitam.

Palavras-Chave: Abandono afetivo. Família. Poder familiar. Divórcio. Desconstrução da figura humana. Guarda. Síndrome da alienação parental. Criança e adolescente.

1 INTRODUÇÃO

A organização familiar no início da era moderna era constituída pela figura do marido e da mulher. Depois com o processo natural de evolução, esta se ampliou com o surgimento da prole que conseqüentemente fez com que aumentasse a família. A família sobre o prisma da transformação cresce ainda mais, pois ao se casarem, os filhos não rompem os vínculos familiares com seus pais e estes continuam fazendo parte da família.

A verdade é que a família, em seu processo evolutivo, sofreu paulatinamente significativas transformações desde o aparecimento do homem moderno e principalmente no Século XX e XXI. A igualdade entre homens e mulheres no que tange os direitos à licença parental vai legitimar o poder da família. Esse poder pode ser entendido como autoridade parental, ou como a entidade familiar. Nos exemplos de evolução parental da família, a família homoafetiva segundo Moraes (2011) é um dos grandes exemplos deste processo evolutivo da sociedade contemporânea, pois esta busca a felicidade dos indivíduos, assegurando uma maior justiça social.

Acompanhando a justiça, a evolução ditames familiares é um grande ganho no mundo atual, questões ligadas a prole no ordenamento jurídico pátrio visam sempre proteger e garantir os interesses e direitos dos filhos menores.

Moraes (2011) enfatiza que “[...] o instituto do poder familiar é considerado como o conjunto de obrigações e deveres inerentes aos genitores para com seus filhos comuns, assegurando o bem estar dos mesmos”. Então, a afetividade e o amor é base das relações familiares.

Sendo a afetividade o alicerce das relações familiares, as relações interpessoais muitas vezes frágeis acabam extinguindo o casamento, este pode ser finalizado a qualquer tempo simplesmente pela ausência do amor, sem a necessidade de separação judicial ou indicação de causa e culpado.

Em separações traumáticas cônjuges não conseguem aceitar a separação, e, inconformado com sua nova situação, os filhos menores acabam sendo utilizados como um instrumento de vingança, na esfera judicial e familiar, desencadeando uma série de processos por parte do alienante, que visam simplesmente à destruição, o descrédito e a desmoralização do ex-cônjuge, que, no entanto, possui o pleno direito de preservar a relação familiar, baseada no afeto, carinho e amor com seu filho.

A Constituição federal legitima a guarda monoparental, que é àquela ao qual o genitor que, efetivamente, mais protege os interesses da criança e do adolescente, sem preferência determinada pelo gênero.

O tema proposto, embora relativamente estudado, têm destaque no direito de família e, como consequência, em todo o ambiente jurídico, de maneira a buscar orientar e alertar sobre este fenômeno que configura mais uma forma de abuso dirigida à criança e ao adolescente.

A técnica utilizada no presente trabalho é o bibliográfico, que está em consonância com a legislação nacional.

2 A FAMÍLIA E AS RELAÇÕES FAMILIARES

2.1 A família

A família é a mais importante de todas as instituições do Direito Privado brasileiro. A mais antiga, e considerada a instituição social básica a partir da qual todas as outras se desenvolvem.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) em seu artigo 16 inciso III versa: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

A Constituição Federal de 1988 no caput do art. 226 faz referência à família como base da sociedade, dedicando a ela proteção especial do Estado.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 2012).

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares - o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum-, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas. (GAMA, 2005, p.105)

Como preleciona Ana Maria Fonseca Zampieri:

A família é um sistema aberto e tem vida própria. Nasce, cresce, amadurece e morre. Seus subsistemas básicos são: o conjugal, com os papéis e funções de marido e esposa; o parental, com os de pais e filhos e o fraterno, com espaço para irmãos que aprendem a colaboração e a disputa (ZAMPIERI, 2000, p. 000).

A família, conforme Gonçalves é

uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado (GONÇALVES, 2011, p. 17).

2.2O divórcio

Durante o Brasil Império, quando o catolicismo era religião oficial, o casamento era regulado exclusivamente pela Igreja Católica, não sofrendo nenhuma interferência do Estado, utilizando-se como fonte de direito os princípios do Direito Canônico. Desta forma, tinha-se o casamento como indissolúvel e, portanto, não existia a possibilidade de divórcio, admitindo-se apenas a separação pessoal, o divórcio *quod thorum et cohabitationem* do Direito Canônico (FERREIRA, 2011, p.1).

Até a Emenda Constitucional 66/2010, o casal que almejasse o divórcio teria que passar por um processo de separação judicial ou estar separado de fato por mais de dois anos. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença de separação judicial, o casal pediria a conversão da separação em divórcio. A razão de ser deste preceito está no fato de se poder contar o prazo de separação o, que deve anteceder o divórcio, a partir da decisão sobre a medida cautelar de separação de corpos, e mesmo do início da incidência da separação de fato. Até a culpa pelo término do casamento poderia influenciar em alguns aspectos no que se refere a fixação dos alimentos para o cônjuge inocente, e também quanto à guarda dos filhos.

A Emenda Constitucional 66/2010 alterou o parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal, que vigora com a seguinte redação: “[...] O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. A alteração da Constituição, com a simplificação dos pressupostos trouxe uma nova realidade à sociedade brasileira, e as mudanças estabelecidas pela Emenda consistem num importante marco para disciplina do divórcio no Brasil.

A extinção do casamento pelo divórcio pode ser finalizada a qualquer tempo, pautado simplesmente na falta de amor, sem necessidade de separação judicial ou indicação de causa e culpado. É enfático frisar que não interessa achar culpado pelo fim do casamento como antes acontecia, porque agora a culpa é sempre recíproca, o que afasta a possibilidade de discussão da culpa pelo desfazimento da união no âmbito do Direito de Família.

Com as relações interpessoais frágeis, é preciso bom senso para equilibrar a balança das discussões e assegurar o princípio da liberdade e a autonomia da vontade dos cônjuges em desfazer o vínculo matrimonial quando ausente os laços de afetividade, permitindo a todos a busca da felicidade, pois apesar do fim do relacionamento entre os cônjuges, existem outras pessoas que podem estar envolvidas nessa relação.

Para Zampieri (1994, p. 13) “Um dos maiores dilemas do ser humano é adequar as demandas existenciais de ter sua própria individualidade ao mesmo tempo em que mantém o pertencimento familiar”.

Ainda para a autora (1994, p. 000), “as crises do casamento nem sempre é uma dinâmica simples, e o divórcio pode ser um resultado.”

A par dessa nova realidade imposta pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o procedimento do divórcio pode ser uma solução tranquila, saudável e amigável, acordada e decidida entre as partes para findar uma convivência, proporcionando renovação da vida, e evitando maiores conflitos.

No entanto alguns processos de divórcios trazem concomitantemente diversas complicações, como as causas que envolvem além do divórcio questões relacionadas aos bens e a guarda dos filhos. É fato que a culpa pelo término do casamento poderá influenciar em alguns aspectos no que se refere à fixação dos alimentos para o cônjuge inocente, e também quanto à guarda dos filhos.

Quando o pacto de confiança existente entre o casal é traído, o divórcio gera mágoas, ressentimentos, e o ódio se instala de forma fértil. A disputa pelos bens e pela guarda dos filhos passa a ser travada como uma verdadeira batalha. O casal acaba trocando farpas e acusações, dificultando com isso o entendimento da situação para a solução do conflito de interesses.

Nessa batalha todos podem ter sérias perdas, e os filhos, a parte mais vulnerável que teoricamente deveria ser preservada, não tem escolhas e podem ser muito prejudicados.

Com o fim do casamento o divórcio é inevitável, e a separação dos cônjuges não pode ser imputada aos filhos, pais e filhos não se separam com o divórcio. A responsabilidade dos pais para com os filhos é uma realidade para a toda a vida, que deve ser encarada de forma saudável entre as partes.

Em muitos casos existe a tendência de vingança e a represália, acarretando dor e sofrimento, e em regra para uma das partes o afastamento do convívio com os filhos imposto pela outra parte como retaliação ao divórcio.

2.3 A guarda e seus conflitos

A guarda dos filhos está disciplinada entre os artigos 1583 e 1590 do Código Civil, e sempre será pautada no melhor interesse do menor.

O artigo 1583 dispõe:

A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos (BRASIL, 2012).

E ainda dispõe especificadamente Art.1.584. que a guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas [...] (BRASIL, 2012).

Para Carvalho (2009, p. 56), “em ambas as guardas haverá uma decisão judicial sensível e consciente do juiz da causa, que deverá sopesar as provas dos autos para concluir qual será o melhor para os filhos”.

Ainda segundo o mesmo autor,

na guarda unilateral o cônjuge ou companheiro que não ficar no exercício da guarda terá a obrigação de supervisionar os interesses dos filhos, ao passo que na guarda compartilhada os pais devem proceder com bom senso, ambos visando atender às necessidades do filho no que diz respeito à educação formal, segurança, alimentação, lazer, etc. (CARVALHO, 0000, p. 000).

As decisões pela guarda unilateral ainda são maioria, no entanto há o inconveniente de privar o menor da convivência diária e contínua dos genitores. A convivência diária entre filhos e pais, com participação efetiva nas decisões seria o mais adequado para o desenvolvimento do menor.

Para Dias:

Na demanda em que um dos genitores reivindica a guarda do filho, constatando o juiz que ambos demonstram condições de tê-lo em sua companhia, deve determinar a guarda compartilhada, encaminhando os pais, se necessário, ao acompanhamento psicológico ou psiquiátrico (ECA 129 III), para desempenharem a contento tal mister (DIAS, 0000, p. 000).

A Guarda Compartilhada permite ao pai e à mãe continuarem decidindo e resolvendo em conjunto a melhor forma de educar, administrar e conviver com os filhos mesmo após a separação.

Este direito é, antes de tudo, um direito da criança, conquistado no nascimento. Toda criança tem o direito de convivência com ambos os pais e com as famílias paterna e materna, garantido pela Constituição, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente. Cabe aos pais exigir o cumprimento destas Leis.

Ainda segundo Dias essa forma, com certeza, traz menos malefícios ao filho do que a regulamentação minuciosa das visitas, com a definição de dias e horários e a previsão de sanções para o caso de inadimplemento.

A dissolução dos vínculos afetivos não levam a cisão dos direitos nem quanto aos deveres com relação aos filhos”. O rompimento da vida conjugal dos genitores não deve comprometer a continuidade dos vínculos parentais, pois o exercício do poder familiar em nada é afetado pela separação. É necessário manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação acarreta nos filhos. (DIAS, 2010, p. 000).

2.4 O direito de visitas

O atual Código Civil dispõe em seu artigo 1.589 que: “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.

É o pleno exercício deste direito que possibilita a continuidade dos laços de convivência entre pais e filhos, atenuando as inerentes consequências experimentadas pela prole e pelo genitor não guardião por ocasião da dissolução do vínculo conjugal e, para tanto, é correto afirmar então, ser o direito de visitas meio eficaz para satisfazer os interesses e necessidades de seus titulares (PINHEIRO; RANGEL, 2010, p.3).

Mesmo em situações como na separação litigiosa (antes da EC. 66/2010), ou como no caso do divórcio litigioso, aquele que não fica com a guarda dos filhos, tem o direito de visitá-los. A decisão sempre terá como objetivo principal resguardar os direitos do menor, por um convívio saudável com as duas partes, contribuindo para seu desenvolvimento integral.

Em decisão no julgamento do processo nº 1.0702.09.554305-5/002 TJMG (18/08/2009), a então desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade fez uma análise crítica da regulamentação do direito de visitas no Código Civil de 2002,

concluindo não ser um direito somente que interessa ao pai e a mãe, mas como um direito do próprio filho:

Escassa, para não dizer inexistente, é a regulamentação do direito de visita no Código Civil, que perdeu muito significado com a adoção do modelo de guarda compartilhada. Ainda que unipessoal, o genitor que não detém a guarda tem a obrigação de supervisionar os interesses do filho (C.C. 1583§3º). Também lhe é assegurado o direito de visitá-lo e de tê-lo em sua companhia, conforme o que foi acordado com o outro genitor ou foi fixado pelo juiz. Também lhe é concedido o direito de fiscalizar sua manutenção e educação (DIAS, 2011 *apud* ANDRADE, 2009, p. 436).

2.5 A proteção da lei – o interesse do menor

O Estatuto da criança e do adolescente foi criado com o intuito dar uma proteção maior à criança e o adolescente, resguardando seus interesses prioritariamente. Independente da situação jurídica da família é responsabilidade dela garantir um mínimo de dignidade para o desenvolvimento saudável tanto da criança, como do adolescente.

Segundo estabelecem os artigos. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2012).

Se com relação à guarda, as visitas ou aos alimentos, os genitores não conseguirem chegar a um acordo que seja bom para todas as partes, inclusive para o menor, a justiça decidirá no que julgar ser mais acertado, sempre respeitando o interesse do menor que poderá ser ouvido.

Litígios envolvendo a guarda de crianças e adolescentes são muito comuns, e nas decisões judiciais proferidas são sempre observados os interesses do menor:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. PRETENSÃO PATERNA DE GUARDA COMPARTILHADA. GUARDA UNILATERAL EXERCIDA PELA GENITORA. AUSÊNCIA DE CONSENSO. MELHOR INTERESSE DA INFANTE. Se o genitor pretende maior participação na vida do filho, sua pretensão diz com o poder familiar, cujo exercício jamais lhe foi negado. Por outro lado, a guarda compartilhada não deve ser fruto de imposição do juízo, mas uma decorrência de acordo entre as partes. Logo, se as partes pactuaram a guarda unilateral há alguns anos, o que vem funcionando bem, e a genitora não concorda com a guarda compartilhada, não se deve alterar a situação atual, em observância ao melhor interesse do infante. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70041115916, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 15/09/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. Caso concreto em que os elementos de prova constante dos autos demonstram a inexistência de um perfeito entendimento entre os genitores da infante, o que é de rigor para o compartilhamento de guarda postulado, de modo que seu deferimento não atenderá ao melhor interesse da criança. Manutenção da sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70043394758, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 29/09/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE GUARDA. DESCABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Caso concreto em que o pedido da genitora, de alteração da guarda compartilhada dos filhos, reclama a oitiva do pai das crianças, oportunidade em que o juízo singular poderá inclusive modificar o regime de guarda dos filhos, tendo em vista o seu melhor interesse. 2. A adoção da extrema providência reclamada pela insurgente, ao menos em vista dos dados de convicção colacionados no instrumento, não é, por ora, adequada à solução do problema vivenciado, que deve ser enfrentado em comunhão de esforços pelos pais, sob pena de, ao contrário, terminar-se gerando inclusive motivo ao agravamento da saúde emocional dos infantes, principalmente do menino Tiago. Manutenção da decisão acoimada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70044784304, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 06/10/2011).

Pode ser notado que nessas decisões são sempre observados os interesses do menor, contrariando muitas vezes o interesse dos pais. É o que a lei sempre prioriza, como consta do § 2º do artigo 1583 do Código Civil:

A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

- I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;
- II – saúde e segurança;
- III – educação (BRASIL, 2012).

3 A ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 Considerações iniciais

Antes de discorrer sobre o assunto, é importante frisar que qualquer pessoa pode ser um alienador em pequeno ou em maior grau.

Em se tratando do fim do enlace, com a separação ou o divórcio, as frustrações pessoais acabam sendo um componente de comportamento alienante.

Gonçalves (2011) discorre dizendo que “a situação é bastante comum no cotidiano dos casais que se separam: um deles, magoado com o fim do casamento e com a conduta do ex-cônjuge, procura afastá-lo da vida do filho menor [...]”.

Versiane (2009) *apud* Moraes (2011) diz que “a alienação parental tem seu início motivado, na maioria dos casos, pelo litígio envolvendo os pais na questão referente à guarda do filho menor.”

É muito comum após a separação ou o divórcio, um parceiro criticar o outro para qualquer pessoa, só que no caso da alienação, o alienador faz isso com muita constância para o filho. Normalmente o outro parceiro é acusado de pessoa irresponsável, incapaz de cuidar do filho e a situação se agrava quando pequenos incidentes são supervalorizados.

3.2 Definição

Após diversos anos de intensa pesquisa e estudo a alienação parental foi identificada em 1985 nos Estados Unidos pelo Doutor Richard A. Gardner, professor de psiquiatria infantil da Universidade de Columbia, como sendo a maneira pela qual o guardião do filho menor, que na maioria dos casos é a mãe, imbuído pelo sentimento de ódio e vingança, consegue destruir a figura paterna, desmoralizando-

a e gerando um descrédito por parte do filho, afastando-o de seu pai (GARDNER *apud* PINHEIRO; RANGEL, 2010, p. 4).

Tosso (2010) *apud* Moraes (2011, p. 000) frisa que “em nossas varas de família a maioria dos casos tem como lide a questão da guarda do filho menor, a tendência é que a referida guarda seja deferida à mãe, ficando o pai com o direito de visitas”.

“Apesar da alienação parental ter como finalidade o afastamento de um dos pais, promovido pelo outro, do convívio de seu filho, os motivos que levam o progenitor alienante a promover esse terrível processo são os mais diversos” (MORAES, 2011).

Fonseca(2006) *apud* Moraes(2011) em seu artigo intitulado síndrome da alienação parental afirma que:

[...] a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às seqüelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento (FONSECA, 2006 *apud* MORAES, 2011, p. 000).

Desta forma explana Carlos Roberto Gonçalves:

A situação é bastante comum no cotidiano dos casais que se separam: um deles, magoado com o fim do casamento e com a conduta do ex-cônjuge, procura afastá-lo da vida do filho menor, denegrindo a sua imagem perante este e prejudicando o direito de visitas. Cria-se, nesses casos, em relação ao menor, a situação conhecida como “órfão de pai vivo (GONÇALVES, 2011, p.305).

Dra. Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos, Promotora Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Rio de Janeiro, Subcoordenadora do Centro de Estudos Jurídicos do MPRJ, Co-Autora do livro Guarda Compartilhada (ONG APASE) e além de autora do ante projeto de Lei da Guarda Compartilhada Lei 11.698/08, em entrevista de capa da revista Carta Forense do mês de outubro 2011 ao ser indagada de como na prática reconhecer se é um caso de alienação parental declarou:

Na prática não acho difícil identificar as situações de alienação parental. Fica muito evidente quando o convívio da criança com seus familiares é impedido pelo guardião, mas a simples existência de litígio em processo

judicial de guarda ou regulamentação de visitas já indica que algo não está bem com aquela família e que há grande risco de alienação parental. O grande problema se dá quando há acusação de abuso sexual ou situações que coloquem a criança em risco (RAMOS, 2011, p. 000).

Contudo a Lei 12.318/2010 trouxe no caput de seu artigo 2º uma definição bem clara do que seja a alienação:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2012).

“O sujeito ativo do processo de alienação parental, aquele que tem como finalidade afastar o filho menor de seu ex-consorte, recebe o nome de progenitor alienante, e o outro, ao qual é injustamente afastado do convívio de seu filho, de progenitor alienado” (FONSECA, 2006, p. 000).

3.3 Características e condutas do genitor alienador

Coury (2009) afirma que o alienador na maioria dos casos é o guardião da criança, mas não necessariamente tem que ser ele. O perfil mais comum é o da pessoa que não tem companheiro/cônjuge, e a criança é a única relação de afeto existente. Entretanto já foram identificados vários casos onde os alienadores eram os avós.

Nesse prisma a psicoterapeuta Marília Coury que há mais de 5 (cinco) anos estuda o problema, em entrevista concedida ao site do programa Repórter Justiça da TV Justiça exibido em 22/05/2009 discorre que os adolescentes e os jovens, têm muitas vezes seus filhos muito cedo, e ainda estão despreparados, e quem acaba por tomar conta dessa criança são os avós, que já estão na fase assim dizer do “ninho vazio”, em que seus filhos estão fora de casa. “Esses casais não têm um bom relacionamento, a relação entre eles já está desgastada, e preenchem este vazio com esse neto” (COURY, 2009).

E ainda conclui “o alienador tem sentimento de mágoa (frustrações vivenciadas) em relação ao alienado. Ele tenta de todas as formas e na maioria das vezes consegue destruir a figura da outra parte, imputando-lhe todos os tipos de acusações, como de maus tratos, e até de abuso sexual” (COURY, 2009).

Segundo Dra. Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos, Promotora Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Rio de Janeiro (revista Carta Forense outubro 2011) ao ser questionada sobre a postura do alienador frente à própria alienação salientou ser o alienador uma pessoa egoísta e que age pensando em si próprio sem se dar conta que está prejudicando o filho.

Todavia, como em qualquer problema mental que se tenha, reconhecer os erros e as próprias deficiências, bem como a necessidade de tratamento, é um avanço considerável, e muitas vezes o alienador não chega a esse estágio de evolução da sua própria “doença”. De qualquer forma, independente do alienador fazer de forma voluntária ou não, a lei da alienação parental (Lei 12.318/10) pode ser aplicada, eis que o objetivo não é a punição do alienador, mas a proteção da criança (RAMOS, 2011).

Moraes (2011, p. 000) enfatiza que “a síndrome da alienação parental decorre do próprio processo de alienação [...]”

No entanto muitas vezes essa postura do alienador é inconsciente. É uma pessoa doente que precisa de um tratamento para poder lidar com a situação que está vivendo.

3.4 Diagnóstico da SAP - Síndrome da Alienação Parental

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento (FONSECA, 2006, p.164).

A síndrome passa a existir como consequência da própria alienação, e pode se tornar devastadora quando se instala na criança ou adolescente.

“Esta síndrome quando configurada, em virtude dos transtornos psicológicos, emocionais e comportamentais causados à criança torna-se muito difícil de ser revertida [...]” (FONSECA, 2006, p. 41).

3.4.1 Os sintomas da SAP (síndrome da alienação parental)

Richard A. Gardner, estudioso do tema, médico do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, EUA, em seu artigo sobre a alienação parental (2002), traduzido para o português por Rita Rafaeli, classifica os sintomas mais comuns para diagnosticar se a síndrome da alienação parental realmente se instalou. Entre os principais estão: Transtorno de conduta, agressão às pessoas e aos animais, destruição de propriedade, defraudação ou furto.

Segundo Gardner:

o transtorno de conduta pode ser notado por um padrão de comportamento repetitivo e persistente no qual os direitos básicos dos outros, assim como normas e as regras sociais importantes são violadas. O diagnóstico é frequentemente aplicável à criança com SAP, sob tais circunstâncias, um examinador que não esteja familiarizado com a SAP (síndrome da alienação parental) pode erroneamente concluir que esse é o único diagnóstico (GARDNER, 2002, p. 000).

Quando a síndrome está instalada percebe-se uma agressividade contínua. Frequentemente há provocação, intimidação ou ameaça os outros.

Para Ballone:

os sintomas do transtorno variam com a idade, à medida que o indivíduo desenvolve maior força física, capacidades cognitivas e maturidade sexual. Comportamentos menos severos (por ex., mentir, furtar em lojas, entrar em lutas corporais) tendem a emergir primeiro, enquanto outros (por ex., roubo, estupro [...]) tendem a manifestar-se mais tarde. Entretanto, existem amplas diferenças entre os indivíduos, sendo que alguns se envolvem em comportamentos mais prejudiciais em uma idade mais precoce (BALLONE, 2005, p. 3).

Para Gardner;

a maioria dos critérios para o diagnóstico de distúrbio de conduta podem ser verificados nas crianças com a síndrome, e em especial aquelas na categoria severa. Alguns outros sintomas são verificados como gritos, intimidações ao genitor vítima da alienação, ataques com objetos tais como bastões, garrafas e facas, atos de sabotagem na residência do genitor da vítima, destruição da propriedade na residência dessa pessoa é comum e, em raras ocasiões, provocam incêndios. Fugir da residência do genitor-alvo e retornar à residência do alienador também é comum, em especial nos casos moderados e severos (GARDNER, 2002, p. 000).

Ainda segundo os estudos de Gardner,

os transtornos psicológicos como a ansiedade da separação também são normalmente verificados. A ansiedade é ocasionada pela ausência do ente querido, e o afastamento de figuras importantes onde o vínculo é permanente, acarreta a relutância ou recusa persistente em ir à escola ou a qualquer outro lugar em razão do medo da separação, repetidas queixas de sintomas somáticos (tais como dores de cabeça, de estômago, náusea ou vômito) (GARDNER, 2002, p. 000).

3.4.2 Estágios da Alienação Parental

Dra. Sandra Vilela em 21 de setembro de 2010 em seu artigo jurídico publicado sobre a temática da alienação parental, retrata a classificação realizada pelo Dr. Richard Gardner sobre a síndrome de alienação parental, que a classificou em três estágios: leve, médio e grave.

a) Estágio I Leve

Neste estágio normalmente as visitas se apresentam calmas, com um pouco de dificuldades na hora da troca de genitor. Enquanto o filho está com o genitor alienado, as manifestações da campanha de desmoralização desaparecem ou são discretas e raras. A motivação principal do filho é conservar um laço sólido com o genitor alienador;

b) Estágio II Médio

O genitor alienador utiliza uma grande variedade de táticas para excluir o outro genitor. No momento de troca de genitor, os filhos, que sabem o que

genitor alienador quer escutar, intensificam sua campanha de desmoralização. Os argumentos utilizados são os mais numerosos, os mais frívolos e os mais absurdos. O genitor alienado é completamente mau e o outro completamente bom. Apesar disto, aceitam ir com o genitor alienado, e uma vez afastados do outro genitor tornam a ser mais cooperativos;

c) Estágio III Grave

Os filhos em geral estão perturbados, frequentemente fanáticos. Compartilham os mesmos fantasmas paranoicos que o genitor alienador tem em relação ao outro genitor.

Podem ficar em pânico apenas com a ideia de ter que visitar o outro genitor. Seus gritos, seu estado de pânico e suas explosões de violência podem ser tais que ir visitar o outro genitor é impossível.

Se, apesar disto vão com o genitor alienado, podem fugir, paralisar-se por um medo mórbido, ou manter-se continuamente tão provocadores e destruidores, que devem necessariamente retornar ao outro genitor. Mesmo afastados do ambiente do genitor alienador durante um período significativo, é impossível reduzir seus medos e suas cóleras. Todos estes sintomas ainda reforçam o laço patológico que têm com o genitor alienador.

3.5 Técnicas de manipulação e Falsas acusações

Todas as formas de manipulação trazem sérias consequências para a convivência entre o genitor alienado e para quem é submetido à alienação (a criança ou o adolescente).

O parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.318/2010 traz um rol exemplificativo com os diversos tipos de comportamentos adotados pelo genitor alienante:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

- II – dificultar o exercício da autoridade parental;
- III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2012).

O rol trazido pelo parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.318/2010 é apenas exemplificativo, há outros diversos tipos de comportamentos adotados pelo genitor alienante quando pratica a alienação parental, e que deverão ser identificados e analisados durante o curso da ação.

Quando a guarda e visitação estão judicialmente regulamentados, o desrespeito às estipulações judiciais pode ser levado ao conhecimento do Poder Judiciário a fim de que esse tome a medida cabível em cada caso.

3.6 A implantação de falsas memórias

Na alienação parental um dos genitores com o intuito de prejudicar o outro relata fatos inexistentes, imputando falsas memórias a respeito do outro, construindo uma espécie de monstro que, muitas vezes, não existe. Tenta a todo o momento furtar a criança/adolescente do convívio do outro. Confunde seu mundo, misturando a fantasia com a realidade.

Para Cunha:

a criança vive submersa em um mundo de fantasias e mentiras, onde não sendo possível diferenciar mentira e realidade. Com o passar do tempo essas mentiras passam a ser sua realidade. Ela passa a acreditar naquilo que lhe foi dito criando uma verdadeira aversão ao genitor alienado (CUNHA, 2011, p.1).

De acordo com o advogado Rodrigo da Cunha Pereira, presidente do IBDFAM,

é inacreditável como o pai ou a mãe que implanta falsas memórias nos filhos do ex-casal não vê o mal que faz para seus próprios filhos, alienando o outro genitor da convivência com o filho ou impregnando-o com um falso discurso sobre o seu pai ou a sua mãe (PEREIRA, 0000, p. 000).

Ainda segundo Cunha:

a partir do momento que se deu nome a esta maldade humana de síndrome da alienação parental (SAP) ou alienação parental, foi possível trazer para o Direito, isto é, transformar o subjetivo em objetivo, tornando-a uma questão jurídica e conseqüentemente estabelecendo sanções para estes atos que até pouco tempo eram inomináveis (CUNHA, 2011, p. 000).

3.7 A falsa denúncia de abuso sexual

Jordão (2010) relata que:

o genitor alienador pode se utilizar do Poder Judiciário para acelerar a ruptura do vínculo entre o genitor alienado e seu filho. Isso pode se dar através de falsas acusações de abuso sexual. O próprio filho é convencido de que foi abusado através de distorções feitas pelo alienante de fatos que na realidade não aconteceram. Este tenta de todas as formas dificultar e cessar a convivência entre os dois (JORDÃO, 2010, p. 000).

Em casos extremos, mas não tão raros, a criança é estimulada pelo guardião a acreditar que apanhou ou sofreu abuso sexual. Para Dias *apud* Jordão (2010, p. 000) essa “É a maneira mais rápida e eficiente de afastar a criança do ex-cônjuge. [...] Afinal, que juiz vai correr o risco de, na dúvida, não interromper o contato da criança com o acusado?.”

Segundo ela, nesses casos, testes psicológicos mostram que não houve crime em 30% das vezes. “A investigação é complexa e o processo lento por isso a criança permanece anos afastada do pai, tempo suficiente para que os vínculos sejam quebrados.” (JORDÃO, 2010, p. 000).

A psicóloga Andreia Calçada (2009, p. 000), autora de livros sobre o referido tema salienta que “quando há falsa acusação de abuso, a criança sofre tanto quanto se tivesse sofrido a violência de fato.”

3.8 A alienação parental nas relações homoafetivas

Cristian Fetter Mold, advogado, professor e membro do IBDFAM ressalta em seu artigo relacionado ao tema sobre a Alienação Parental nas Relações Homoafetivas referente ao II Encontro de Direito Homoafetivo da OAB/DF no dia 05 de junho de 2012 que é absolutamente natural que o tema alienação parental seja discutido também no âmbito da família homoafetiva ou de qualquer tipo de família uma vez que as práticas alienantes dependem tão somente da conduta de alguém no sentido de interferir negativamente na formação psicológica da criança, do adolescente ou do jovem, buscando afastá-lo de algum ente querido, seja ele da família natural, extensa ou substituta, ou buscando ainda a distorção da imagem deste parente alienado perante esta criança, adolescente ou jovem.

4 A SÍNDROME NO JUDICIÁRIO

4.1 Relatos de casos

a) 1º caso

Em entrevista concedida à revista Isto É (2008) o publicitário Paulo Martins pai de uma adolescente de 15 anos e um garoto de dez, que se separou há cinco, diz que luta para ficar mais tempo com os filhos, que, sob influência da mãe, já chegaram a ignorar suas ligações, recusar seus convites e mudam de comportamento quando estão na presença dos dois. “Sempre que vou deixar o meu filho em casa, ele muda comigo, percebo que ele não quer que eu o abrace para que a mãe não veja”, conta Martins (ISTO É, 2012).

Relata então à jornalista Claudia Jordão(2008) que entrou com uma ação de regulamentação de visitas em 2005, na tentativa de ampliar o tempo de convívio com os filhos. A decisão, favorável a ele, saiu recentemente. Mas a

filha mais velha de Martins ainda se recusa a vê-lo. Em julho, Martins resolveu presentear-a com uma festa de 15 anos, o que deixou a adolescente superanimada. Tudo quase pronto, a bomba: “A mãe dela disse que só iria se a minha mulher não fosse”, conta ele. “Minha filha pediu para eu não levá-la, mas não quis ceder.” A adolescente preferiu abrir mão da festa e desde então não fala com o pai. Quando um casamento chega ao fim, o ex-casal precisa ter claro que a separação é entre eles. Separar a criança do pai ou da mãe é puni-la por algo que ela não tem culpa. “Não existe filho triste de pais separados, existe filho triste de pais que brigam”, diz o advogado Rodrigo da Cunha Pereira (ISTO É, 2012);

b) 2º caso

Sequestro da Menina Ana Beatriz: Um caso de alienação parental no Agreste de Pernambuco tem chamado à atenção da justiça do Estado e ganhou força nas principais redes sociais. De acordo com professor Marcus Túlio Pereira de Oliveira, que está há quase um ano sem ter notícias da filha (a mãe da menina sequestrou a criança que até hoje não foi localizada). A sequestradora forneceu vários endereços, dificultando as buscas;

c) 3º caso

No programa da TV Globo Profissão Repórter do dia 22/06/2010, dividido em 3 partes, o tema foi a separação dos pais e seus filhos provocadas pelos atritos do casal no fim do relacionamento. A Juíza Maria Luiza Povoá, da 2ª Vara de Família de Goiânia e Presidente do IBDFAM-GO Instituto Brasileiro do Direito de Família, seção Goiás uma das mais importantes do país, permite a gravação de uma audiência.

O ator Jonas Golfeto, afastado da filha Dora, de oito anos, há mais de quatro anos, dá o seu comovente depoimento. Teve a filha sequestrada pela mãe numa visita. A Justiça e a polícia não conseguem solucionar o caso, mesmo com o MP já tendo pedido a prisão da sequestradora.

4.2 A criação da Lei 12.318/2010

Após ser procurado pela Associação Brasileira de Direito de Família, o então deputado Régis de Oliveira propôs em 2008 o Projeto de Lei nº. 4.053 que tratava sobre a alienação parental.

A proposta possuía os seguintes objetivos básicos: a definição do que é alienação parental; a fixação de parâmetros seguros para sua caracterização; e o estabelecimento de medidas para inibir a prática de atos de alienação parental e atenuar seus efeitos.

O Projeto de Lei sobre a Alienação Parental foi em 15 de julho de 2009 aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, passando pela Comissão de Constituição e Justiça, após foi confirmado no Senado, seguiu para a sanção Presidencial em 26 de Agosto de 2010, sendo então criada a Lei 12.318, de 26 de Agosto de 2010.

4.3 As decisões judiciais após a Lei 12.318/2010 e a importância da celeridade processual

Mesmo antes da criação da Lei nº. 12.318/2010, os Tribunais brasileiros, buscando como fonte os conhecimentos doutrinários, já adotavam os conceitos de alienação parental e Síndrome da Alienação Parental quando da elaboração de seus julgados, e aplicavam medidas com a intenção de preservar aqueles que sofrem com a alienação parental.

A criação e a implantação da nova lei concedeu uma maior segurança e celeridade aos procedimentos judiciais.

O artigo 4º da Lei 12.318/2010 dispõe sobre a questão da prioridade procedimental:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas (BRASIL, 2012).

A prioridade concedida pela lei visa primeiramente resguardar o interesse e à proteção da criança e o adolescente. Não menos importante, ao contrário, de grande importância é a questão da celeridade processual resguardada em seu artigo 5º:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90(noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (BRASIL, 2012).

E conforme o disposto no art. 6º da referida norma, poderão ser usadas medidas para cessar ou para atenuar os efeitos da alienação, que poderão ser utilizadas isoladamente ou cumulativamente de acordo com a necessidade do caso em questão:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I -declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II -ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III -estipular multa ao alienador;
- IV-determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V -determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASIL, 2012).

4.4 A mediação

A mediação é um meio alternativo de resolução de conflitos, em que as partes com a ajuda de um mediador, buscam a melhor solução para o litígio que as opõe, tendo como objetivo o de chegar a um acordo que a ambas satisfaça e possam cumprir.

São as partes que na verdade controlam a mediação, promovendo a cidadania com a participação direta e ativa na resolução dos conflitos. É um método que tem como vantagens: ser voluntário, confidencial, econômico, rápido, eficaz, seguro.

A mediação é um método de diálogo por excelência, permitindo preservar o que é mais importante às relações entre as pessoas.

A mediação familiar pretende resolver, de forma satisfatória, conflitos que surgem no âmbito da vida familiar, auxiliados por um mediador, todos os envolvidos participam ativamente na busca de uma solução justa e equilibrada para o problema que os afeta.

É um recurso extra-judicial de resolução de conflito, utilizado para solucionar ou prevenir situações de litígio ou de impasse na comunicação ou na negociação. É a criação da oportunidade para que as partes discutam questionem e contestem os seus conflitos abertamente, com fins de solução consensual entre eles.

A mediação pode ser utilizada para qualquer tipo de litígio decorrente de relações de direito civil, inclusive direito da família. Se existe uma área do direito onde a mediação obtém excelentes resultados, sendo sempre preferida ao invés da disputa judicial, é o direito de família, principalmente para litígio envolvendo filhos (HABL, 2009, p.1).

5 CONCLUSÃO

A família em seu processo evolutivo sofreu paulatinamente significativas transformações.

A Lei 12.318 criada em 26 de agosto de 2010 visa coibir a chamada alienação parental, e todas as suas conseqüências.

A alienação parental é dolorosa e apresenta um estudo multidisciplinar despertando interesse de diversas áreas como na medicina, na psicologia e no direito com um ponto unânime: que a Alienação Parental existe e é comportamento infelizmente cada vez mais comum nas atuais relações, afetando sobremaneira o desenvolvimento emocional e psicossocial de crianças, adolescentes e adultos.

É notório que antes mesmo da aprovação da Lei 12.318/2010 os juizes já adotavam os conceitos de alienação parental e Síndrome da Alienação Parental quando da elaboração de seus julgados, e aplicavam medidas com a intenção de preservar aqueles que sofrem com a alienação parental.

Com a criação da lei o procedimento passou a ter prioridade de tramitação, e celeridade processual, garantindo uma resposta mais rápida e eficaz aos litígios envolvendo a alienação parental e suas conseqüências.

Embora não tenha solucionado toda a problemática a respeito do tema, a criação da lei veio atender os anseios da sociedade buscando uma maior segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BALLONE, GJ Moura. **EC Transtornos de Conduta - in. PsiqWeb**. Disponível em: <www.psiqweb.med.br, revisto em 2008>. Acesso em: 06 nov. 2012.

BARROS, Sérgio Resende. A ideologia do afeto. **Boletim do IBDFAM**, Belo Horizonte, 2005. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/publicacoes/revista-brasileira>. Acesso em: 28 ago. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição de República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 nov. 2012.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 06 nov. 2012.

_____. **Projeto de Lei nº 4.053, de 2008**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/657661.pdf>. Acesso: 07 nov. 2012.

COSTA, Ana Surany Martins. **Quero te amar, mas não devo**: a Síndrome da Alienação Parental como elemento fomentador das famílias compostas por crianças órfãs de pais vivos Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/603> Acesso em: 07 nov. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de família**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FERREIRA, Natasha do Nascimento. **Aspectos processuais da Emenda Constitucional nº 66/2010**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9497&revista_caderno=14. Acesso em: 20 out. 2012.

GARDNER, Richard. **Síndrome da Alienação parental**. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 26 out. 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v.6: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JORDÃO, Cláudia. Famílias dilaceradas: pai ou mãe que joga baixo para afastar o filho do ex-cônjuge pode perder a guarda da criança por "alienação parental". **Revista IstoÉ**. Edição nº. 2038. 26 nov. 2008. Disponível em: <http://www.terra.com.br/istoe/edicoes/2038/imprime117195.htm> Acesso em 06 de nov. 2012.

LOWENSTEIN. **O que pode ser feito para diminuir a implacável hostilidade que leva à Síndrome de Alienação Parental?** Disponível em: <http://www.alienacao-parental.com.br/textos-sobre-sap-1/lowenstein-2008>. Acesso em: 26 out. 2012.

MOLD, Cristian Fetter, **Alienação Parental nas Relações Homoafetivas**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/856>. Acesso em 23 de out. 2012.

MORAES, Luiz Felipe Rodrigues de. **Alienação parental**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/778>>. Acesso em: 28 de ago. 2012.

PAULINO, Analdino Rodrigues **Associação de pais e Mães Separados**. Disponível em: <http://www.apase.org.br/>>. Acesso em: 26 out. 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil, v.5**: direito de família. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PODEVYN, François. **Síndrome de Alienação Parental**. Disponível em: <http://www.paisparasemprebrasil.org>>. Acesso em: 26 out. 2012.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira. **Entrevista Revista Carta Forense Do Mês De Outubro 2011**. Disponível em: <E:\Alienação Parental\APASE - Associação de Pais e Mães Separados entrevista. mht>. Acesso em: 20 out.2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Guarda. **Síndrome da alienação parental**. Ag. Inst. 70014814479. Sétima Câmara Cível. Comarca de Santa Vitória do Palmar.

ZAMPIERI, Ana Maria Fonseca. **Divórcio e ecos familiares**: afeto, dinheiro e lutos. Disponível em: <http://www.terapiafamiliar.med.br/Divorcio.htm>>. Acesso em: 20 out. 2012.

Sítio pesquisado:

<http://www.pailegal.net/mediacao>.